



TC 030.548/2010-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Amargosa/BA

Responsável: Rosalvo Jonas Borges Sales (CPF 294.900.145-91) e Solange da Silva Lacerda (CPF 847.322.705-06).

Advogado ou Procurador: Fernando Vaz Costa Neto (OAB/BA 25.027) e Rosa Peracy Borges Sales (OAB/BA 24.196), peça 124.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis o Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, prefeito de Amargosa/BA no período de 2001 a 2004, solidariamente com a Sra. Solange da Silva Lacerda, Tesoureira Municipal no período de 2001 a 2004, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), apuradas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

HISTÓRICO

2. O Relatório de Auditoria 543/2004 (peça 1, p. 10-35) concluiu que a utilização indevida de recursos do SUS e a inobservância das Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 e da NOB/SUS 1/1996 resultaram em prejuízo ao Erário no valor total de R\$ 234.850,76.

3. No início, foram arrolados como responsáveis, além acima mencionados, o Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior, Secretário Municipal de Saúde e a Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, Secretária Municipal de Saúde.

4. No parágrafo 3 da instrução lançada à peça 2, os valores glosados foram detalhados em tabelas construídas com base na planilha do Denasus, nos extratos bancários e demais documentos presentes no processo para cada uma das irregularidades a seguir:

a) saques cujas despesas não foram comprovadas mediante a apresentação de processos de pagamentos ou outros documentos pertinentes (itens IX, Denúncia 1141, alínea “T” e X do relatório do Denasus, peça 1, p. 20-22 e 29). Observe-se que apesar de na planilha elaborada pelo Denasus os cheques de nº 861 e 910 estarem constando como sendo da conta corrente 58.041-4 e o cheque nº 869 da conta 58.040-4, todos eles referem-se, na verdade, à conta corrente 58.040-6, conforme pode ser verificado no extrato bancário, peça 1, p. 64;

b) despesas realizadas sem que fosse comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme relatado pela auditoria do Denasus no item IX, Denúncia 317, alínea “F”, peça 1, p. 23, e Denúncia 1141, alínea “K”, peça 1, p. 20;

c) não aplicação dos recursos repassados para as ações de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN, apesar de o município ter recebido verba, no exercício de 2001, para tal finalidade, sendo confirmado pela equipe de auditoria o não recebimento dos produtos do referido programa pela comunidade, conforme registrado no item IX, Denúncia 1141, alínea “N”, peça 1, p. 22; e

- d) pagamento com recursos do PAB durante o exercício de 2001, dos proventos de funcionário da prefeitura que não exerce nenhuma função na área de saúde. A auditoria apontou que o Sr. Antonio Reginaldo Campos, contratado para exercer o cargo de assessor do prefeito, recebia o salário com recursos da conta 58041-4 FMS MS, (item IX, Denúncia 317, alínea “a” do relatório de auditoria, peça 1, p. 22-23).
5. Expedidos os ofícios citatórios, nos termos autorizados pelo Relator no Despacho à peça 5, somente o Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior apresentou alegações de defesa, os demais responsáveis permaneceram silentes.
6. Após exame das justificativas apresentadas pelo Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior (peça 49) e diante da inércia dos demais responsáveis, as contas do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra. Solange da Silva Lacerda foram julgadas irregulares (Acórdão 7.128/2012 – TCU- 1ª Câmara, peça 59-61). O Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior teve sua defesa parcialmente acatada e juntamente com a Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva foram excluídos como responsáveis neste processo.
7. Iniciada a constituição dos processos de cobrança executiva, verificou-se a existência equívocos nas citações do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra. Solange da Silva Lacerda que resultaram na proposta de nulidade dos atos processuais (peça 101-104).
8. Assim, por força do Acórdão 1.535/2015-TCU-Plenário, foram considerados insubsistentes os subitens 9.1, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 7.128/2012-TCU-1ª C e determinado o retorno dos autos para citação do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra. Solange da Silva Lacerda (peças 105 a 107):
9. Por intermédio dos Ofícios 1757/2015, 1758/2015 e 2831/2015-TCU/SECEX-BA, o Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e a Sra. Solange da Silva Lacerda foram novamente citados a recolherem o montante glosado pelo FNS, nos seguintes termos: (peças 114-115):
2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferido pelo SUS no exercício de 2001 para o Município de Amargosa/BA.
- ...
5. Acompanha a presente comunicação o Acórdão 1535/2015-TCU-Primeira Câmara, que determinou essa citação e o Acórdão Nº 3235/2015-TCU-1ª Câmara que o retificou.
10. Com relação a citação da Sra. Solange da Silva Lacerda, a comunicação foi enviada para o endereço: Rua Zélio Cajaiba, s/n, casa Km 100, CEP 45.325-000, Brejões/BA e o AR retornou com a informação de que, após três tentativas (5/8/2015 às 11:10hs; 7/8/2015 às 9:40hs e 10/8/2015 às 14:05 hs), a destinatária havia se mudado (peça 116).
11. Após diversas medidas para contatar a Sra. Solange da Silva Lacerda (peça 118), esta Unidade Técnica deu por esgotadas as tentativas conhecidas e sua citação foi efetivada por meio do Edital 65/2015-TCU/SECEX-BA, publicado no DOU de 27/10/2015 (peças 120 e 122).
12. Transcorrido o prazo estipulado, a responsável não compareceu para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi atribuído.
13. Quanto ao Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, a citação foi recebida no endereço fornecido pelo próprio responsável (peças 119 e 123), tendo ele solicitado, através de seus advogados, prorrogação para atendimento da carta (peça 124-125). Suas alegações de defesa foram recebidas nesta Secex- BA em 30/11/2015 (peça 129).
14. Ao analisar os termos das cartas citatórias (peças 114, 115, e 120), o Diretor da DT1, por meio de pronunciamento de peça 130, alertou que as irregularidades atribuída aos responsáveis não foram

devidamente descritas nos ofícios, indicando de forma genérica apenas que eles deveriam responder pela “não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferido pelo SUS no exercício de 2001 para o Município de Amargosa/BA”, sem expor as evidências que resultaram no débito questionado, conforme constam do Despacho do Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira (peça 5).

15. Além disso, no Voto Condutor do Acórdão 7128/2012- 1ª Câmara (peça 61) o Relator manifestou-se no sentido de que o débito de R\$ 8.100,00, relacionado ao pagamento da remuneração de funcionário da prefeitura que não exercia função na área de saúde, com recursos do SUS, deveria ser imputado à municipalidade, caracterizando desvio de finalidade e que decorridos mais de 10 anos desde o fato gerador do débito limitaria o exercício do direito de defesa da municipalidade.

16. Diante de tais considerações foi proposto novas citações nos seguintes termos:

"Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada, solidariamente à Sra. Solange da Silva Lacerda (ao Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amargosa/BA, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Origem do Débito: aplicação indevida dos recursos do SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Amargosa, apurada durante auditoria realizada pelo Denasus, em razão das seguintes irregularidades:

I) saques das contas específicas do SUS sem que fossem comprovadas a destinação da verba mediante a apresentação de processos de pagamentos ou documentos comprobatórios da despesa realizada;

...

II) despesas realizadas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

...

III) não utilização dos recursos destinados à ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (PAB/ICCN) no objeto do programa;

...

17. Com anuência do Secretário da Secex-BA (peça 131) foram expedidos os Ofícios 3522 e 3523/2016-TCU/SECEX-BA (peças 135-136), recebidos pelos destinatários conforme provam os documentos às peças 137-138.

EXAME TÉCNICO

18. Passado o prazo para apresentarem suas defesas, nem o Sr. Rosalvo Sales nem a Sra. Solange Lacerda se manifestaram nos autos, podendo ser enquadrados com revéis. No entanto considerando que o Sr. Rosalvo apresentou documentos à título de defesa (peça 129) esta será analisada a seguir podendo ser aproveitada em favor dos responsáveis.

19. O Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, preliminarmente, invoca a ocorrência da prescrição administrativa (prescrição quinquenal), uma vez que o encaminhamento do processo de tomada de contas especial, para esta Corte de Contas, ocorreu em 21/10/2010 e os fatos questionados referem-se ao exercício de 2001, não podendo sequer dar prosseguimento a esta TCE.

20. Quanto a prescrição alegada, após o STF ter decidido, nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, pela incidência do disposto no §5º do art. 37 da CF, pondo um fim na controvérsia existente sobre o prazo de prescrição, o Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que as ações de

ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de prejuízo ao erário são imprescritíveis, não merecendo acolhimento a preliminar arguida (Súmula TCU nº 282 e Acórdãos 2.709/2008-TCU-Plenário, 7.012/2012-TCU-1ª Câmara, 4732/2012-TCU-1ª Câmara e 2.972/2012-TCU-1ª Câmara).

21. Na sequência argumenta, em síntese, que:

a) houve cerceamento de defesa pois a auditoria foi realizada sem que o defendente fosse notificado do desenvolvimento dos trabalhos, que deveriam ser efetuados na sua presença ou de procurador devidamente constituído e por não ter sido informado a respeito do resultado apurado;

b) foi violado o princípio da busca da verdade real, porque a equipe de auditoria não juntou aos autos as microfílmagens dos cheques, cartões de autógrafos das contas correntes informadas na citação, sendo as conclusões desprovidas de lastro probatório consistente, o que resultou na imputação de débito com base na responsabilidade objetiva, sem que o defendente tenha movimentado as contas, assinado cheques e empenhos ou praticados atos de gestão orçamentária e financeira relacionados às ocorrências questionadas; e

c) por estas razões e por violarem os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, defende que os atos praticados pela equipe do Denasus foram viciados e passíveis de nulidade da auditoria e, por consequência, da correspondente tomada de contas.

22. No que se refere ao mérito, o responsável afirma que:

a) os documentos foram solicitados junto à prefeitura e, por serem do exercício de 2001, ainda não foram entregues, devendo o Tribunal diligenciar à prefeitura para obter a documentação;

b) as despesas realizadas foram respaldadas por documentos adequados, presentes nos processos de pagamento, e os saques somente eram feitos após a comprovação dos dispêndios; e

c) os serviços prestados por pessoa física e/ou jurídica e a implementação da ação de incentivo ao combate das carências nutricionais (ICCN) foram devidamente efetivados.

23. Por fim, o sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, reforça que ocorreu a prescrição administrativa e que o prosseguimento desta TCE configura enriquecimento ilícito da União, requerendo o arquivamento deste processo, excluindo-o de qualquer condenação, e que seja realizada diligência ao Banco do Brasil e ao Município de Amargosa, para encaminhar os documentos relacionados às despesas do SUS do exercício de 2001.

[EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA]

24. A auditoria do Denasus foi realizada no período de 18 a 29/11/2002, quando o Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales ainda ocupava o cargo de Prefeito (2001-2004), tendo a equipe se reportado aos gestores em exercício (peça 1, p. 11-14). Na oportunidade, encontrava-se em foco a verificação de denúncias apresentadas contra o gestor municipal, sendo uma das metodologias adotadas para o desenvolvimento dos trabalhos a realização de entrevistas com o denunciado (peça 1, p. 14).

25. Durante a fase de execução da auditoria, os trabalhos são desenvolvidos na entidade auditada quando a equipe se apresenta formalmente aos gestores para solicitar a documentação a ser examinada e somente depois de confirmada a existência de prejuízo ao erário são identificados os responsáveis estabelecendo-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do gestor, para que possam ser ouvidos.

26. Assim difícil prosperar os argumentos de que o chefe do executivo desconhecia a presença de auditores desenvolvendo de trabalhos de fiscalização durante sua gestão, especialmente pelo fato de no período auditado (2001) a movimentação das contas do FMS era efetuada na contabilidade da prefeitura

e o prefeito, junto com a tesoureira, autorizavam os pagamentos e assinavam os cheques. As contas somente passaram a ser gerenciadas pelos secretários de saúde a partir de 15/8/2002.

27. Reforça a conclusão de que o ex-gestor tinha pleno conhecimento dos apontamentos da auditoria, o fato de ele ter assinado documento apresentando justificativas ao Denasus em 20/3/2003 (peça 1, p. 92-96).

28. Depois, mais duas cartas foram enviadas ao Denasus. Uma, solicitando dilatação do prazo para apresentação de justificativas e a outra autorizando terceiro a obter informações a cerca das notificações que lhe foram endereçadas (peça 1, p. 187-188), o que demonstra que ele teve pleno conhecimentos dos fatos ainda na fase administrativa.

29. Os procedimentos realizados pela equipe de auditoria foram corretos: compareceram na entidade auditada, momento em que foram apurados os fatos, inclusive, mediante solicitação de esclarecimentos/entrevistas junto à administração municipal, funcionários e beneficiários e, após a análise das justificativas prévias, emitiram conclusão final relatando as ocorrências que permaneceram pendentes, com indicação dos responsáveis, considerando o período de gestão e atribuição do cargo (peça 1, p. 11-52), não merecendo guarida o ataque aos trabalhos de fiscalização do Denasus.

30. Além disso, o próprio Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales enviou duas cartas ao Denasus solicitando dilatação do prazo para apresentação de justificativas e autorizando terceiro a obter informações a cerca das notificações que lhe foram endereçadas (peça 1, p. 187-188), o que demonstra que ele teve pleno conhecimentos dos fatos ainda na fase administrativa.

31. Ainda sobre as alegações de cerceamento de defesa, vale ressaltar que durante a fase interna do processo de tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Dessa forma, embora haja previsão de notificar o responsável informando-o sobre as situações irregulares, para que ele apresente a documentação que entender pertinente para esclarecimento dos fatos, a falta dessa comunicação não invalida os atos processuais no âmbito desta Corte de Contas.

32. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, a ausência da ciência do responsável, na fase interna da TCE, não enseja a nulidade do processo, porque a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório só é obrigatória na fase externa da tomada de contas especial, por meio de citação expedida por este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.404/2014, 1.991/2014, 2.875/2014, todos do Plenário.

33. Diante exposto, fica claro que os argumentos construídos na intenção de desconstituir esta TCE não tem fundamento.

34. Também não procede a alegação de que não constam dos autos as evidências das irregularidades apuradas. Conforme se verifica no Relatório do Denasus as investigações foram realizadas com base na análise da documentação disponibilizada pela prefeitura e minuciosamente descritas ao longo do referido relatório e documentada nos autos mediante extratos bancários, recibos e notas fiscais (peça 1, p. 14, 17-31 e 54-88).

35. As despesas impugnadas encontram-se identificadas na planilha de glosa, a qual indica os motivos da rejeição e as evidências de auditoria (peça 1, p. 36-52), não restando dúvidas quanto a caracterização das irregularidades, o que permitiu a elaboração de tabelas apresentadas na instrução inicial (peça 2 p. 2-4) que detalham: a descrição das irregularidades, origem dos recursos, os valores questionados, as datas das ocorrências e as evidências que deram suporte as constatações. A exemplo da tabela a seguir transcrita:

a) saques cujas despesas não foram comprovadas mediante a apresentação de processos de pagamentos ou outros documentos pertinentes (itens IX, Denúncia 1141, alínea “I” e X do relatório do Denasus, peça 1, p. 20-22 e 29). Observe-se que apesar de na planilha elaborada pelo Denasus os cheques de nº 861 e 910 estarem constando como sendo da conta corrente 58.041-4 e o cheque nº 869 da conta 58.040-4, todos eles referem-se, na verdade, à conta corrente 58.040-6, conforme pode ser verificado no extrato bancário, peça 1, p. 64;

<u>Item da planilha de glosa</u>	Conta corrente	Cheque	Valor (R\$)	Data do saque	<u>Peça l. p.</u>	
1	58040-6 PAB MS	599	3.387,37	4/1/2001	56	
2		747	6.733,84	25/1/2001	56	
		753	277,05			
		754	300,00			
		755	3.372,00			
		739	576,40			
5		740	3.660,00	9/3/2001	59	
		798	3.959,70			
		799	5.271,91			
		767	4.180,00			
8			767	4.180,00	19/3/2001	59
10		837	32,00	8/5/2001	62	
		847	9.764,23			
		886	6.000,00			
		892	4.600,00			
11			861	420,19	15/5/2001	64
			910	1.550,00		
12			869	228,12	22/5/2001	64
13		848	6.619,87	8/5/2001	62	
		849	21.029,10			
		850	12.910,14			
33			*928	863,00	17/10/2001	20-22 e 73
3		58041-4 FMS MS	850044	13.924,53	7/3/2001	78
	850029		1.125,00			
	850030		5.700,00			
	850038		3.373,53			
	850052		1.219,45			
	850057		2.255,14			
	850058		3.385,00			
	850060		15.502,25			
4		850068	1.400,00	9/3/2001		
6		850069	2.760,00	13/3/2001		
7		850070	680,00	19/3/2001	79	
9		850074	8.305,11	5/4/2001	81	
14		1191	412,25	6/6/2001	82	
		850122	4.000,00			

15	850102	55,43	7/6/2001
	850123	1.319,65	
	850126	1.865,00	
16	850128	423,50	21/6/2001
Total		163.440,76	

36. Pelas análises precedentes, não merece ser acatado o raciocínio de falta de pressuposto do desenvolvimento válido do presente processo, quer seja por prescrição, por cerceamento de defesa e/ou por inexistência de evidências para fundamentar as irregularidades apontadas.

37. Passado este assunto, resta as irregularidades apontadas sobre as quais o responsável apresentou argumentos fracos e desprovidos de provas documentais capazes de refutar as ocorrências, prevalecendo os apontamentos da auditoria, haja vista que:

a) apesar de afirmar que ágil corretamente na aplicação da verba federal colocada a sua disposição para fins específicos, nenhum comprovante de despesa que prove a destinação da verba sacada das contas do PAB, do FMS e do Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais- ICCN foram apresentados;

b) no curso da auditoria do Denasus (2002) e depois ele teve bastante tempo para oferecer a documentação solicitada que deveria estar arquivada, em perfeita ordem e a disposição dos órgãos de fiscalização e não o fez, portanto, não cabe agora a este tribunal produzir provas em sua defesa, cabendo ao responsável o ônus da prova; e

c) como já comentado anteriormente o Denasus relatou que os cheques eram assinados pelo prefeito e pela tesoureira e que os documentos ficavam arquivados na sede da prefeitura, o que prova seu total acesso aos comprovantes de despesas na época que foram solicitados pela auditoria (peça 1, p. 17).

CONCLUSÃO

38. Foi apurado durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que atos praticados pelo executivo municipal durante o exercício de 2001 não obdeceram as Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 e a NOB/SUS 1/1996, resultando em irregularidades na aplicação dos recursos originários do Sistema único de Saúde (SUS) que causaram danos aos cofres públicos.

39. A responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída ao Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, Prefeito Municipal e à Sra. Solange da Silva Lacerda, Tesoureira Municipal, à época dos fatos.

40. Devidamente citados, a Sra. Solange da Silva Lacerda não apresentou defesa ou comprovante do recolhimento do débito que lhe foi imputado, podendo ser considerada revelis com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

41. Por sua vez, o ex-prefeito apresentou suas alegações de defesa, analisadas no tópico acima, que se revelaram insuficientes para invalidar as provas que serviram de evidência para identificar as irregularidades apontadas, permanecendo o débito apurado e a responsabilidade do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra Solange da Silva Lacerda de recompor o Erário.

42. Analisando o caso em apreço, a rejeição das alegações de defesa e o conseqüente julgamento das contas do responsável como irregulares, implicaria na possibilidade de se aplicar a multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92.

43. Porém, em sessão realizada em 4/11/2015, o Plenário do TCU aprovou proposta de instauração de processo de incidente de uniformização de jurisprudência, tombado sob o nº 030.926/2015-7, suscitado nos autos dos processos TC-011.101/2003-6 e TC-007.822/2005-4, a

respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

44. O TC 030.926/2015-7 foi levado a julgamento em 8/6/2016, ocasião em que o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.441/2016-P, deliberou sobre a questão nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

9.2. determinar à Secretaria-Geral Adjunta de Tecnologia da Informação que adote as providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCU, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional de que trata este acórdão;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno;

9.4. remeter os autos do TC 007.822/2005-4 ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno.

45. Diante disso, considerando que o último ato inquinado ocorreu em 21/6/2001 e que, somente em 05 de dezembro de 2016, por meio do Pronunciamento da Unidade Técnica (determinou a nova instauração do contraditório (peça 131), está prescrita a pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas da União, quanto aos responsáveis.

46. Por fim, em atendimento ao Acórdão 2833/2016-Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário atualizado até a data de 2/3/2017 é de R\$ 633.608,79, enquanto que esse valor atualizado e com a incorrência de juros de mora é de R\$ 1.475.666,08 (peças 139-140).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

47. Trata-se de processo em que consta como interessado o Município Amargosa, do Estado da Bahia, relacionado pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo II ao Ofício nº 5/2013 – GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

48. Dessa forma, os autos devem ser encaminhados ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões – para ciência e registro –, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.”

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 considerar revel a Sra. Solange da Silva Lacerda (CPF 847.322.705-06), para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, que sejam julgadas irregulares as contas dos Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales (CPF 346.525.075-34), prefeito municipal de Amargosa/BA, no período de 2001 a 2004 e da Sra. Solange da Silva Lacerda (CPF 847.322.705-06), Tesoureira Municipal no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004 e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.387,37	04/01/2001
6.733,84	25/01/2001
277,05	25/01/2001
300,00	25/01/2001
3.372,00	25/01/2001
576,40	09/03/2001
3.660,00	09/03/2001
3.959,70	09/03/2001
5.271,91	09/03/2001
4.180,00	19/03/2001
32,00	08/05/2001
9.764,23	08/05/2001
6.000,00	08/05/2001
4.600,00	08/05/2001
420,19	15/05/2001
1.550,00	15/05/2001
228,12	22/05/2001
6.619,87	08/05/2001
21.029,10	08/05/2001



12.910,14	08/05/2001
863,00	17/10/2001
13.924,53	07/03/2001
1.125,00	07/03/2001
5.700,00	07/03/2001
3.373,53	07/03/2001
1.219,45	07/03/2001
2.255,14	07/03/2001
3.385,00	07/03/2001
15.502,25	07/03/2001
1.400,00	09/03/2001
2.760,00	13/03/2001
680,00	19/03/2001
8.305,11	05/04/2001
412,25	06/06/2001
4.000,00	06/06/2001
55,43	07/06/2001
1.319,65	07/06/2001
1.865,00	07/06/2001
423,50	21/06/2001
4.900,00	08/05/2001
1.760,50	08/10/2001
1.839,50	08/10/2001
4.567,50	22/01/2001
4.567,50	19/02/2001
4.567,50	09/03/2001
4.567,50	09/04/2001
4.567,50	09/05/2001
4.567,50	06/06/2001
4.567,50	05/07/2001
4.567,50	06/08/2001
4.567,50	06/09/2001
4.567,50	10/10/2001
4.567,50	07/11/2001



4.567,50

06/12/2001

Valor atualizado até 02/03/2017, com juros de mora R\$ 1.475.666,08

b) autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

c) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

SECEX-BA, 1ª DT, em 2 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Patricia Almeida de Amorim Ferreira

AUFC – Mat. 2947-5



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

TC - 030.548/2010-1

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Saques das contas específicas do SUS (PAB/MS e FMS/MS) sem que fossem comprovadas a destinação da verba mediante a apresentação de processos de pagamentos ou outros documentos comprobatórios da despesa realizada.	Rosalvo Jonas Borges Sales (CPF 346.525.075-34) ex-Prefeito	2001-2004	Movimentou contas do PA e do FMS sem apresentar documentos que demonstrassem a aplicação dos recursos nas finalidades dos programas.	O Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales foi o responsável pela gestão dos recursos federais transferidos pelo FNS para custear despesas do PAB e ICCN.	É dever do gestor dos recursos providenciar documentos hábeis à comprovar a realização da despesa, assim como, a efetiva realização dos serviços pagos e sua conexão com os recursos dos programas ao qual se destinavam, de modo a comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos, de acordo com os ditames das normas que regem os programas financiados pelo governo federal.
Despesas realizadas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços			Efetuiu pagamentos cujos serviços não foram comprovados mediante documentos que demonstrassem sua efetiva realização.		
Não utilização dos recursos destinados à Ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionas (PAB/ICCN) no objeto do programa.			Recebeu recursos para aplicação no programa de ICCN sem apresentar documentação comprobatória da aplicação nas finalidades do programa		



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Saques das contas específicas do SUS (PAB/MS e FMS/MS) sem que fossem comprovadas a destinação da verba mediante a apresentação de processos de pagamentos ou outros documentos comprobatórios da despesa realizada.	Solange da Silva Lacerda (CPF 847.322.705-06) ex-Tesoureira	2001-2004	Movimentou contas do PA e do FMS sem apresentar documentos que demonstrassem a aplicação dos recursos nas finalidades dos programas.	A Sra. Solange da Silva Lacerda foi o responsável juntamente com o ex-Prefeito pela movimentação e pagamentos dos recursos federais transferidos pelo FNS para custear despesas do PAB e ICCN.	Assinava cheques e autorizava liquidação de despesas realizadas com recursos do SUS (PAB e ICCN).
Despesas realizadas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços			Efetuiu pagamentos cujos serviços não foram comprovados mediante documentos que demonstrassem sua efetiva realização.		
Não utilização dos recursos destinados à Ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionas (PAB/ICCN) no objeto do programa.			Recebeu recursos para aplicação no programa de ICCN sem apresentar documentação comprobatória da aplicação nas finalidades do programa		